



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

BRUNA DA SILVA ALMEIDA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n.º 6917760, inscrito no CPF n.º. 014.105.072-11, residente e domiciliado à Rua Vênus, n.º. 103, Cidade Satélite, nesta cidade de Boa Vista – RR, endereço eletrônico: bruna.almeida@hotmail.com, cel.: (95) 99121-3453, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74/ 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme declaração de próprio punho em anexo a esta exordial, o Requerente não tem condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

De acordo com o artigo 4º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, a parte interessada poderá gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de arcar com os custos do processo.





No parecer de alguns doutrinadores, a expressão "assistência judiciária" é mais abrangente que " justiça gratuita". (ZANON, 1990, p. 26). Muito oportuna se apresenta a lição do Prof. Nehemias Domingos de Melo (2004):

“A Assistência Judiciária, enquanto instituto de direito administrativo, é posta à disposição do hipossuficiente como condição primeira para seu ingresso no judiciário, quando então, lhe é fornecido além das isenções de custas e atos processuais, defensor público. De menor abrangência, o benefício da justiça gratuita é instrumento eminentemente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do Postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.” (grifo nosso).

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A concessão de Assistência Judiciária Gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, conforme se depreende do art. 2º, § único da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF. Agravo de instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – Rel. Des. Marcelo Cezar Muller – J. 04.06.2003) (grifos nossos)

O art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, preceitua que:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Urge consignar que apesar de ter o Requerente contratado advogado particular, firmou com este contrato de risco, e evidente que tal atitude do Requerente não lhe retira o direito da assistência judiciária gratuita devidamente assegurada pelo artigo 5º, LXXIV, bem como pela Lei 1.060/50.

Nesse sentido decidiu a 4ª Turma do STJ no REsp 1.065.782 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/3/2013, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DE CONTRATO DE ÊXITO. A concessão de gratuidade de justiça não desobriga a parte beneficiária de pagar os honorários contratuais devidos ao seu advogado particular em razão de anterior celebração de contrato de êxito. O texto do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, cujo teor prevê isenção ao pagamento de honorários advocatícios, não diferencia os sucumbenciais dos contratuais. Entretanto, não se pode conferir a esse artigo interpretação que contradiga o próprio texto da CF e de outras normas





dirigentes do ordenamento jurídico. Desse modo, entender que a gratuidade de justiça alcança os honorários contratuais significaria atribuir à decisão que concede o benefício aptidão de apanhar ato extraprocessual e pretérito, qual seja, o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º). Ademais, retirar do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta - o, pois não haverá advogado que aceite patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas; igualmente necessitadas; que delas precisam. Precedente citado: REsp 1.153.163 - RS, Terceira Turma, DJe 2/8/2012. REsp 1.065.782 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/3/2013. (grifo nosso).

Recentemente, a 1ª Turma do STF examinou esta questão sob o ponto de vista criminal e decidiu que esta conduta do advogado não lhe retira o direito ao recebimento dos honorários contratados.

De acordo com o STF, não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça. (STF.1ª Turma. HC 95058/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4/9/2012).

Desta forma, respaldada pela legislação constitucional, infraconstitucional e recentes julgados dos nossos Tribunais Superiores, e sem se olvidar do fato de não está o Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica o Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em 28/04/2018 o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência, que nesta segue anexado.

Em razão do penoso acidente, o(a) mesmo(a) sofreu inúmeras lesões em vários membros do corpo, resultando em **DEBILIDADE PERMANENTE, INCAPACIDADE PERMANENTE e DEFORMIDADE PERMANENTE**, haja vista ter sofrido **várias lesões e fraturas pelo corpo**, necessitando de assistência médica e medicamentosa, na forma comprobatória do prontuário médico hospitalar e outros documentos em anexo.





Imperioso ressaltar que o Seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em alteração ao Decreto-Lei n.º 73/66, que instituiu os seguros obrigatórios no país.

Por esse motivo, busca o(a) requerente a chancela do Estado para dirimir o conflito, para que este *douto juízo* condene a requerida ao pagamento indenizatório no valor remanescente de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, vez que já recebeu, administrativamente, **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, em decorrência da **DEBILIDADE PERMANENTE, INVALIDEZ PERMANENTE e DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme receituários hospitalares e laudos médicos.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e"** (grifo nosso)

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator (a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de invalidez permanente, o valor do seguro deverá ser igual a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, Excelência, que a parte Promovente efetivamente recebeu uma importância ínfima em contrapartida às lesões sofridas, então, diante das fraturas acima





mencionadas, ela faz jus a receber a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme demonstra a legislação abaixo.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o acidentado só é necessita de simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, senão vejamos:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

E assim dispõe a Súmula nº. 257 do STJ:

“257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

O caso em tela encontra-se maduro para julgamento, pois consta nos autos o prontuário hospitalar e possui Raio-X que comprova os danos sofridos pela vítima.

Ademais, vale destacar que o nosso Egrégio Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto indenizatório previsto na Lei n.º 6.194/74 proporcional à extensão das lesões, fracionando-o de acordo com a proporção da invalidez fere o princípio da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.908440-3, Rel. Juíza Convocada ELAINE BIANCHI, Câmara Única, J. 30/08/2011)

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:



(95) 99159-9799 (95) 98400-4001

(95) 98119-1571 (95) 98802-5059



macedonetoo@terra.com.br



Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por **falta de interesse processual** afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei n.º 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei n.º 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. **Apelação desprovida.** (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei n.º 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando





presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu uma pequena quantia no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aís em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo





desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. **APELO PROVIDO** (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNPS. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada é de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Promovida a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.





Finalmente, resta provado que a parte promovente faz jus a receber a importância total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) diante das fraturas que causaram a incapacidade do promovente, como medida de inteira justiça.

3. DO GRAU DA INVALIDEZ

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. **3. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e extensão da invalidez do segurado.** 4. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão - embargos de declaração e agravo regimental respectivamente -, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental não conhecido. (STJ - EDcl no AREsp: 205409 MG 2012/0148985-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. **II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** Precedentes. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1351791 MT 2010/0168205-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI,





Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2011)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. ACIDENTE OCORRIDO APÓS O ADVENTO DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.945/2009 QUE ALTERARAM A REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mostra-se incontroverso que o acidente sofrido pelo Apelante ocorreu após 15.12.2008, motivo pelo qual imperiosa se mostra a graduação da invalidez permanente sofrida por intermédio de perícia médica, não podendo tal prova ser suprida pela juntada de documentos que apenas atestem a incapacidade permanente oriunda do acidente de trânsito, sem qualquer indicação do percentual enquadrado na tabela contida na Lei 6.194/74. 2. Apesar de ter sido solicitado pela Apelada a produção de prova pericial em sua peça contestatória, o togado desconsiderou tal requerimento proferindo sentença logo em seguida, obliterando a adoção de medidas que poderiam ter sido tomadas para o alcance da verdade real. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06138260520138040001 AM 0613826-05.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 13/07/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2015)

Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de aferição do grau da lesão, com o intuito de confirmar a invalidez parcial ou permanente, para com isso, a vítima fazer jus ao recebimento da indenização DPVAT.

4. DA PERÍCIA MÉDICA

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. Vejamos os entendimentos do TJ-CE, TJ-MG e TJ-SC:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL (ART. 3º, LEI Nº 6.194/74 e SÚMULAS STJ 474 e 544). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ - SÚMULA Nº 474). 2.





O Juiz singular não deveria ter julgado improcedente o processo, em virtude da necessidade de se perquirir o real grau de incapacidade da vítima, pedido este formulado alternativamente em sua inicial, bem como o montante realmente devido ao autor, de acordo com a extensão do dano apontado pelo perito e, finalmente, a existência (ou não) de eventual saldo complementar em prol do acidentado, uma vez que a indenização poderá, a depender do que for constatado pelo especialista, chegar ao patamar máximo previsto na lei vigente à época do sinistro. 3. Em vista disso, impõe-se a nulidade do julgado e o retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição para regular tramitação, instrução processual e prolação de novo decisório. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à apelação para declarar nula a sentença recorrida, devendo os autos retornar à origem para que seja oportunizada a realização de perícia médica, a fim de que se possa mensurar o real grau de invalidez do autor, decorrente do acidente de trânsito, à luz da legislação de regência, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUFAUSTO LOPES Relatora. (TJ-CE - APL: 08782447420148060001 CE 0878244-74.2014.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUFAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

EMENTA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. Imprescindível à realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AC: 10528130003064001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior – Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A indenização do seguro obrigatório - DPVAT -, em caso de invalidez parcial, será proporcional ao grau da invalidez. (TJ-SC - AC: 20130505074 SC 2013.050507-4 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 26/08/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)





Nos termos do verbete 474 do STJ, o pagamento da indenização DPVAT será efetuado com base no grau da invalidez, sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito.

5. DA INOCUIDADE E DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

A experiência deste Patrono em ações deste jaez revela que a realização da audiência de conciliação ou mediação, elencada no **art. 334 do Novo CPC**, ao contrário de garantir a celeridade do rito procedimental, apenas vem a atrasá-lo, uma vez que o(a) requerido(a) não traz propostas de acordo nas mesmas e a prova a ser produzida – in concreto – é apenas de caráter médico pericial, não havendo sequer elementos orais a serem trazidos à colação. Nesse diapasão, vários **Magistrados do Sul do Estado do Espírito Santo vêm suprimindo a realização de tal ato “ex officio”**, o que tem se mostrado mais consentâneo ao previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, o que, a bem da verdade, vem sendo **reconhecido como possível pela doutrina e pela jurisprudência do Egrégio TJES** (et al, vide o AI 24129008447).

Ademais, há de se ressaltar que o **art. 319, VII**, do mesmo diploma legal supracitado, faculta ao(a) requerente a **opção de requerer a realização da referida audiência de conciliação e mediação**, oportunidade em que **opta pela NÃO consumação**, face aos argumentos traçados no parágrafo anterior.

6. DOS PEDIDOS

Desta forma, e tendo em vista que as lesões sofridas pelo(a) requerente lhe dão o direito de receber o seguro DPVAT, requer-se:

- a) A **citação** da empresa requerida, por carta, no endereço acima citado, para responder – caso tenha interesse, a todos os termos da presente, conforme **art. 335 do Novo CPC**, e sob as penas de ser considerado **revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) requerente**, de acordo com o **art. 344 do mesmo texto legal já mencionado**;





- b) Sejam julgados procedentes os presentes pedidos, condenando a requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, em decorrência da **DEBILIDADE PERMANENTE, INVALIDEZ PERMANENTE e DEFORMIDADE PERMANENTE**, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso;
- c) A produção de **prova documental superveniente** e depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida;
- d) Os **benefícios da assistência jurídica gratuita**, pois, o(a) requerente é pessoa hipossuficiente não tendo como arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família;
- e) A **NÃO REALIZAÇÃO da audiência de conciliação e mediação**, com base no art. 319, VII do Novo CPC;
- f) A condenação da requerida em honorário advocatícios de sucumbência, no importe de **20% (vinte por cento)**, sob o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), para os fins da lei.

Nesses termos,
pede deferimento.

Boa Vista, 08 de Janeiro de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044
ASSINATURA DIGITAL

